CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, ESTADO E PENA

A532
Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-136-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5. Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, ESTADO E PENA

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdivido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabrício Veiga Costa

APLICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PERANTE À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

APPLICATION OF THE PROVISION OF SERVICES TO THE COMMUNITY BEFORE THE JURISDICTION OF THE COURT OF PARANÁ STATE COURT OF JUSTICE

Gabriel Cavalcante Cortez [1]

Resumo

Das medidas socioeducativas em meio aberto, a prestação de serviços à comunidade promove o contato direto e efetivo entre o educando e a coletividade circunscrita ao local da prática do ato infracional. A maior aproximação entre os sujeitos demonstra a opção de utilização da medida, sempre que possível, de maneira isolada ou cumulada, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Analisa-se, pois, três julgados pelo tribunal e verifica-se que, apesar da diferenciação dos atos infracionais e da extensão dos danos, o caráter mormente pedagógico e sancionatório da medida em apreço é frequentemente adotado.

Palavras-chave: Infância e juventude, Medida socioeducativa, Tribunal de justiça do estado do paraná

Abstract/Resumen/Résumé

From socio-educational measures in an open environment, the provision of services to the community promotes direct and effective contact between the student and the community limited to the place where the offense is committed. The greater approximation between the subjects demonstrates the option of using the measure, whenever possible, in an isolated or cumulative manner, by the Paraná State Court of Justice. Is analyzed three judged by the court and it appears that, despite the differentiation of the infraction acts and the extent of the damages, the mainly pedagogical and sanctioning character of the measure in question is frequently adopted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Childhood and youth, Socio-educational measure, Paraná state court of justice

[1] Acadêmico do 5º ano do curso de Direito pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: gabrielcortez442@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Na seção infracional, o artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece o rol taxativo de medidas socioeducativas destinadas a promover a reflexão do menor a respeito do ato infracional análogo a determinado tipo penal, além de estimular a função pedagógica da norma e, por fim, reinserir o jovem junto à comunidade.

Ou seja, realizado o ato infracional, iniciado o procedimento por iniciativa do Ministério Público e não sendo o caso de remissão, o juízo aplicará uma das medidas socioeducativas previstas em lei, ou, sendo necessário, a aplicação cumulada ou não de medidas de proteção, a depender de justificativa fundamentada perante o caso concreto.

No mesmo vértice, a Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE) institui os princípios finalísticos que norteiam a apuração e a execução da medida socioeducativa. Consoante artigo 1º, § 2º, os objetivos da medida socioeducativa enquadram-se nos seguintes incisos, a saber: a responsabilização do adolescente em decorrência das consequências de seus atos e a reparação do dano, sempre que possível (I); a [re]integração social do adolescente na comunidade em que vive aliado ao encaminhamento a plano individual de atendimento pedagógico e biopsicossocial, se preciso (II); e a fixação da medida adequada ao caso enfrentado, de modo que a privação de liberdade ou a restrição de direitos devem ser fixadas como "*ultima ratio*" e com prazo exíguo (III).

Por meio da divulgação de Informativo de Jurisprudência de Infância e Juventude, a partir de julho de 2019, a disseminação de saberes nesta área restrita por segredo de justiça, nos termos dos artigos 206 do ECA e 189, I, II e III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, promoveu o acesso aos operadores do jurista para conhecimento das medidas aplicadas em casos de atos infracionais equiparados a determinados delitos.

2 OBJETIVOS

O intuito da pesquisa está em analisar o âmbito de aplicação da prestação de serviços à comunidade na seara de apuração e execução do ato infracional na jurisdição do TJPR.

Considerando a atuação efetiva e célere que o respectivo tribunal possui na seara jurídica nacional, busca-se analisar as razões para aplicação da referida medida diante de casos originados de fatos diversos, implicando na conduta social do jovem, nas consequências do ato e sobre tudo na reeducação do agente.

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada está relacionada ao método hipotético-dedutivo, partindo-se de pesquisas legislativas, doutrinárias e principalmente jurisprudencial, em especial perante a jurisdição do TJPR acerca da matéria de preferência pelas medidas socioeducativas em meio aberto.

4 DESENVOLVIMENTO

A legitimidade ativa para o ajuizamento da ação de apuração de ato infracional é do Ministério Público, por força da redação dos artigos 127, "*caput*", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e 148, I, do ECA. A competência jurisdicional para o conhecimento e processamento do feito fica a cargo da Justiça Estadual, tendo em vista a competência residual (artigo 125 da CRFB/1988), atribuída ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude Seção Infracional[1], de competência única ou cumulada, nos termos do artigo 147, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Frisa-se que a aplicação de medidas socioeducativas é competência exclusiva do magistrado, segundo a Súmula nº 108 do Superior Tribunal de Justiça: "A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz".

Cumpre salientar que a aplicação da medida socioeducativa corresponde ao ato final do processo de conhecimento, constante na fundamentação e no dispositivo da sentença. Levará em conta a capacidade do sujeito inimputável penalmente para o cumprimento, as circunstâncias e a gravidade da infração, conforme artigo 112, § 1º, do ECA.

E, considerando o peculiar estado da pessoa em desenvolvimento, a medida socioeducativa originalmente imposta não está sujeita à coisa julgada material, tão somente à modalidade formal, porque "optou o legislador do Estatuto por não revestir as decisões determinantes da aplicação de medidas protetivas ou socioeducativas com o manto da coisa julgada" (MAIOR, Olympio Sotto *apud* FULLER ; DEZEM; MARTINS, 2013, p. 117-118). A possibilidade ampliativa ocorre tanto para abrandar a medida tomada quanto para intensificar o comando judicial, similar à progressão e à regressão de regimes penais, respectivamente.

[1] Também conhecida como Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei.

No mais, a prestação de serviços à comunidade encontra guarida no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a última das medidas socioeducativas de meio aberto. Tal medida encontra respaldo no artigo 40, 1, do Decreto nº 99.710/1990, ao passo que permite a estimulação e a reintegração construtiva na sociedade.

Pela dicção legal, a prestação de serviços à comunidade está relacionada com o desempenho de atividades de interesse geral pelo jovem infrator perante à comunidade, em um período não excedente de até 6 (seis) meses. Será realizada no contraturno do adolescente, de modo a não prejudicar a frequência escolar e eventual ocupação laboral. As tarefas serão distribuídas conforme as aptidões do adolescente; as jornadas semanais não ultrapassarão 8 (oito) horas, incluindo finais de semana e feriados.

"A prestação de serviços à comunidade tem por finalidade fazer o adolescente enxergar o seu papel na sociedade, situando-o como pessoa titular de direitos e sujeita a obrigações" (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 293.). A efetividade de tal medida encontra respaldo no exercício de cidadania tanto por parte do adolescente quanto também pela sociedade que passa a reinseri-lo paulatinamente em seu bojo, à medida que se verifica a reflexão positiva do jovem diante do ato infracional cometido.

Sob este prisma, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pela redução do prazo da prestação de serviços, em virtude das esferas em que o adolescente está inserido, além do fato de ter sido cumulada a liberdade assistida:

> Apelação – Estatuto da criança e do adolescente (ECA) – Prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 – Tráfico ilícito de entorpecentes. 1. Aplicação de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 6 meses, com jornada de 8 horas semanais, cumulada com a de liberdade assistida, pelo prazo mínimo de 6 meses – ECA, arts. 117 e 118, caput, e § 2.º – Pretensão de redução do prazo atinente à prestação de serviços à comunidade – Possibilidade – Fixação do prazo máximo legal para cumprimento dessa medida socioeducativa que, no caso, se mostra exacerbada e desproporcional – Prazo que deve ser condizente com a gravidade do ato infracional, bem como com as circunstâncias pessoais e fáticas do caso concreto – Adolescente que possui um único registro infracional, além de estar matriculado em curso de Ensino Fundamental e possuir bom relacionamento familiar e social – Fixação de 3 meses para cumprimento dessa medida, aliada à medida de liberdade assistida, fixada cumulativamente na sentença, que se mostra suficiente e adequada ao caso. [...]. 3. Recurso parcialmente provido. (TJPR – 2ª Câmara Criminal – 0003461-23.2018.8.16.0003 – Rel.: Desembargador Rabello Filho – J. 22.08.2019).

Prevalece na legislação da criança e do adolescente a primazia pela redução da medida socioeducativa, ainda mais aquelas cujo teor relaciona-se à privação de liberdade. Em análise ao caso concreto, as partes, as entidades públicas e o próprio magistrado podem promover a progressão ou a regressão da medida socioeducativa. Para tanto, imprescindível a prévia oitiva do adolescente para determinação da medida, uma vez que a execução pauta no caráter

pedagógico e sancionatório da norma, sem se olvidar do peculiar estado em desenvolvimento do adolescente.

Em outro caso, o aludido tribunal fixou a prestação de serviços à comunidade cumulativamente com a liberdade assistida, medida socioeducativa de meio fechado. Dada a gravidade do ato praticado, a junção de medidas socioeducativas buscou atender os critérios pedagógico e sancionatório do ato infracional.

> Recurso de apelação. ECA. Ato infracional correspondente ao crime de Tráfico de drogas (art. 33, "caput", da Lei 11.343/2006). Procedência da representação, com aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade c/c a liberdade assistida. Pleito exclusivo de exclusão da medida de prestação de serviços à comunidade. Arguição de bis in idem. Descabimento. Medidas aplicadas de forma cumuladas com previsão legal. Inteligência dos artigos 99 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tese de desproporcionalidade. Não acolhimento. Gravidade do ato infracional. Situação do adolescente. Medidas aplicadas necessárias. Motivação idônea. Recurso desprovido, com deferimento do pleito de fixação de honorários advocatícios. Não há ilegalidade na cumulação entre a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida. (TJPR – 2ª Câmara Criminal – 0003427-44.2019.8.16.0090 – Rel.: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida – J. 21.02.2020).

Assim, em que pese o ato infracional tenha ocasionado graves consequências para a vítima e também para o jovem infrator, preferiu o TJPR em manter a prestação de serviços à comunidade, ainda que aplicada com medida de meio fechado, visando estimular a reflexão e a reinserção do menor à sociedade.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO ECA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. AUSÊNCIA DO EDUCANDO EM CARTÓRIO PARA AS DEVIDAS ORIENTAÇÕES QUANTO AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. DECRETO DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ALEGADA DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA SEGREGATÓRIA. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA PARA COMPARECIMENTO AO ATO SOLENE. [...]. RECURSO PROVIDO. (TJPR – 2ª Câmara Criminal – 0013483-81.2020.8.16.0000 – Rel.: Desembargador Laertes Ferreira Gomes – J. 15.05.2020).

No tocante ao cumprimento da medida socioeducativa mencionada, o menor infrator/educando não compareceu na data aprazada no Cartório da Vara para fins de receber instruções quanto à comprovação da medida imposta. Por esta razão, fora designada audiência de justificação para que, com o contraditório e a ampla defesa, fosse perquirido o motivo de sua ausência e também do não cumprimento da obrigação. Sendo infrutífera a intimação, fora determinada a internação-sanção prevista no artigo 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, diante da desídia reiterada e injustificável em atender o comando judicial.

Houve a interposição de recurso quanto à medida de cunho mais severo, a qual fora acolhida em sede recursal, sendo o caso de expedição de mandado de condução coercitiva para comparecimento à nova audiência de justificação.

5 CONCLUSÃO

O intuito das medidas socioeducativas reside na duplicidade da finalidade para a qual foi determinada, a saber o caráter pedagógico, tendo em vista o peculiar estado da pessoa em desenvolvimento e a constante maturação de sua formação biopsicossocial.Além disso, há o cunho sancionatório, como forma de apresentar à sociedade que o ato infracional cometido está sendo combatido nos limites da capacidade do adolescente e da gravidade da conduta.

Destarte, o atual alinhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) dá-se na predileção de medidas socioeducativas de meio aberto, sempre que possível, tendo em vista a maior efetividade e eficácia para fins de ressocialização do menor infrator em sociedade.

Destas, há predominância pela prestação de serviços à comunidade, a qual comunga fortemente o caráter pedagógico e sancionatório, haja vista a direta interação do educando com a coletividade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 9 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: DF, Presidência da República.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 108: A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz. In: **Regimento interno e súmulas**. Brasília, 1994. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_7_capSumula108.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; MARTINS, Flávio. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** difusos e coletivos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação nº 3461-23.2018.8.16.0003. Segunda Câmara Criminal, Desembargador Estadual Rabello Filho, 22 de outubro de 2019, TJPR, **Informativo de Jurisprudência da Infância e Juventude**, v. 1, nº 1, jul./ago./set. 2019. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/0/Informativo.pdf/28876e77-1370-ea09-c10a-8019ad616f29. Acesso em: 2 mai. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação nº 0003427-44.2019.8.16.0090. Segunda Câmara Criminal, Desembargador Estadual José Maurício Pinto de Almeida, 21 de fevereiro de 2020, TJPR. **Informativo de Jurisprudência da Infância e Juventude**, v. 2, nº 3, jan./fev./mar. 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/4669425/34422177/Informativo+de+Jurisprud%C3%AAncia+3%C2%AA+Ed.pdf/63134cd4-82c9-828b-0a70-50731d596cb9. Acesso em: 4 ago. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0013483-81.2020.8.16.0000. Segunda Câmara Criminal, Desembargador Laertes Ferreira Gomes, 15 de maio de 2020, TJPR. **Informativo de Jurisprudência da Infância e Juventude**, v. 2, nº 4, abr./mai./jun. 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/4669425/39248330/Informativo+de+Jurisprud%C3%AAncia+4.pdf/c47f080c-83b9-3927-b570-47fcdc39568b. Acesso em: 4 ago. 2020.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.